

CAMARA DOS DEPOTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Torna obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-936/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N‱...., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Torna obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento.
 - § 1º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:
 - I acessibilidade comunicacional: ofertar recursos, atividades e bens culturais que promovam independência e autonomia aos indivíduos que necessitam de serviços específicos para acessar o conteúdo proposto, como por exemplo, a audiodescrição, legendas, Libras, impressões no sistema braille, dublagem, outros;
 - II grandes eventos: aqueles que contem com a participação do público a partir de 1.000 (um mil) pessoas;
 - III eventos de qualquer natureza: o exercício temporário de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não.
- Art. 2 Ficam ressalvados do disposto nesta Lei, os grandes eventos que por sua natureza ou característica gere inviabilidade técnica.







Parágrafo único - A hipótese de que trata o caput poderá ser objeto de autodeclaração dos organizadores, sujeita a sanção em caso de comprovação de sua falsidade.

Art. 3 Caso haja venda de ingressos, os organizadores do evento ficam obrigados a solicitar informação se o participante possui alguma deficiência.

Parágrafo único – De posse das informações previstas no caput, devem os organizadores prover alocação dos usuários em posições que facilitem melhor condição de acessibilidade e segurança.

- Art. 4° Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à presente Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I multa:
 - II suspensão do alvará de funcionamento.
 - § 1º A pena de multa consiste no pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).
 - § 2 A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro e cumulativamente em caso de reincidência.
- Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes dos estados, do Distrito Federal e municípios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Parágrafo único – O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à fazenda distrital, estadual ou municipal.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO







O objetivo do presente projeto de lei é dar melhores condições e autonomia para os deficientes visuais e auditivos, para que, sozinhos, consigam desfrutar dos benefícios de grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento.

Grandes eventos são realizados durante todo ano em diversas cidades brasileiras, porém não estão aptos a receber toda diversidade de público, devido às restrições de acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Desta forma, faz-se necessário que o poder público estabeleça normas que considerem a garantia de acessibilidade comunicacional aos deficientes visuais e auditivos.

Contemplando a acessibilidade comunicacional o evento passa ter maior credibilidade em relação a sua preocupação social com as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Uma das maiores reclamações da comunidade surda nos grandes eventos é, justamente, não ter o tradutor/intérprete de Libras, fazendo com que se sintam desprestigiados, excluídos e, assim, desmotivados a participarem da vida social.

De igual modo, é como se sente os deficientes visuais, desorientados e dependentes de terceiros para leitura, por exemplo, do setor para o qual adquiriu o ingresso, justamente por não existir a obrigatoriedade de impressão em sistema braille, aplicativos que possibilite a atuação de leitor de tela ou informações por áudio e com audiodescrição.

Restando clara a importância de buscar soluções para melhorar as condições de acesso aos eventos, atenuando as dificuldades daqueles que necessitam de uma atenção especial, como as pessoas com deficiência visual e auditiva.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 70, limitou-se a prever recurso de tecnologia assistiva somente para eventos de cunho científico-cultural, deixando de incluir, por exemplo, eventos religiosos, esportivos, políticos,







dentre outros. Justificando assim a necessidade do presente projeto de lei que trata o assunto da acessibilidade comunicacional voltada essencialmente, para os segmentos de pessoas com deficiências sensoriais.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente trará maior segurança e inclusão dos deficientes visuais e auditivos nos grandes eventos.

Sala das Sessões, emde outubro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

